



**ATA DA 2369ª SESSÃO ORDINÁRIA
PRESENCIAL E REMOTA DO TRIBUNAL
PLENO, REALIZADA NO DIA 14 DE
SETEMBRO DE 2022.**

1 Aos quatorze dias do mês de setembro do ano dois mil e vinte e dois, à hora regimental,
2 reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e
3 Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os
4 Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz
5 Filho, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como, o Conselheiro
6 em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro
7 Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presentes,
8 também, os Conselheiros Substitutos Oscar Mamede Santiago Melo e Renato Sérgio
9 Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que estava
10 participando dos Encontros Regionais, em comemoração aos 30 anos da ATRICON, no
11 Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM), e Arthur Paredes Cunha Lima
12 (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com
13 a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Bradson
14 Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração
15 do Tribunal Pleno, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada,
16 por unanimidade, sem emendas. Não houve leitura de expediente. **Processos adiados**
17 **ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-06025/21 e TC-05802/17** (adiados para a
18 Sessão Ordinária do dia 21/09/2022, por solicitação do Relator, com os interessados e
19 seus representantes legais, devidamente notificados) . Relator: Conselheiro Arnóbio
20 Alves Viana; PROCESSO TC-04492/16 (adiado para a Sessão Ordinária do dia
21 21/09/2022, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal,
22 devidamente notificados) . Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva
23 Santos. Inicialmente, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo pediu a
24 palavra para comunicar que, nos autos do Processo TC-16518/21, havia emitido a

1 Decisão Singular DS1-TC-00059/2022, onde deferiu pedido de parcelamento de multa
2 formulado pelo Prefeito do Município de São Bento, Sr. Jarques Lúcio da Silva II,
3 aplicada através do Acórdão AC1-TC-01568/22, no valor equivalente a 64,43 UFRs, em
4 10 parcelas mensais de 6,44 UFRs. Em seguida, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira
5 Filho pediu a palavra para prestar a seguinte informação ao Plenário: %Senhor
6 Presidente, o Tribunal de Contas, através da ECOSIL, no dia de ontem, recebeu uma
7 turma de 46 oficiais da Polícia Militar, conduzidos pelo Coronel Arnaldo Sobrinho, que
8 vieram conhecer o funcionamento desta Casa, sua composição, organização, os
9 processos que são examinados nesta Corte, a maneira como as decisões do Tribunal são
10 implementadas e conduzidas após as decisões. Em seguida, convidei-os a participarem
11 de uma eventual análise de contas da Polícia Militar da Paraíba, para, de fato, fechar a
12 visão de funcionamento do Tribunal. Foi uma experiência gratificante, tanto para esta
13 Casa, quanto para a turma de oficiais, uma vez que demonstraram grande interesse em
14 conhecer o funcionamento do Tribunal de Contas, porque para aqueles que estão fora da
15 área de controle externo, além da natural curiosidade, um interesse muito grande em
16 saber como é que o Tribunal implementa as suas decisões. Em seguida, o Conselheiro
17 Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para fazer a seguinte comunicação: %Senhor
18 Presidente, o Advogado Manolys Marcelino Passerat de Silans (OAB-PB 11536),
19 representante legal da Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, ex-Prefeita Constitucional
20 do Município de Pombal, através do DOC-TC-91027/22, requereu a retirada de pauta do
21 Processo TC-05802/17 (Recurso de Reconsideração) e/ou adiamento da apreciação,
22 conforme as razões a seguir expostas: O presente Recurso de Reconsideração arguiu,
23 em suas razões, questões prejudiciais de mérito imprescindíveis para o julgamento da
24 causa, dentre as quais destacou-se: a) o Exercício Regular do Direito; e b) a
25 Incompetência do Tribunal de Contas do Estado para análise de Convênio firmado com o
26 Ministério do Turismo. Em síntese, através das mencionadas teses, demonstrou-se a
27 ausência de irregularidade ou ilegalidade das condutas em análise. De um lado, pois, o
28 Município de Pombal aderiu a proposta realizada pelo próprio Ministério do Turismo, de
29 modo que tal conduta constitui o exercício regular de um direito conferido pelo órgão
30 julgador. Conseqüentemente, a prática não pode acarretar qualquer dano ao gestor, por
31 gozar de presunção de legalidade e legitimidade. Quanto à competência, comprovou-se a
32 incompetência desta Egrégia Corte de Contas Estadual, visto que, conforme a legislação
33 vigente, o Tribunal de Contas da União é o único legitimado para apreciar as contas

1 relativas à aplicação de recursos federais. Acontece que o Relatório emitido pela
2 auditoria e o Parecer do Ministério Público de Contas são omissos quanto às referidas
3 teses, as quais, frisa-se, são de suma importância para o julgamento de mérito do
4 presente recurso de reconsideração. Considerando que a temática representa questão
5 prejudicial de mérito, sobretudo, por tratar de matéria relativa à incompetência desta
6 Egrégia Corte, requer-se que seja o Recurso de Reconsideração retirado de pauta
7 (designada para o dia 14/09/2022) e sejam os autos remetidos à Procuradoria para
8 emissão de parecer quanto as teses mencionadas. Caso não seja este o entendimento
9 desta Egrégia Corte, sucessivamente, requer-se o adiamento do julgamento do presente
10 recurso, vez que o causídico que esta subscreve realizará viagem à Brasília-DF, na
11 mesma data da sessão de julgamento (14/09/2022), fato este que impossibilita a
12 realização de sustentação oral. Assim, com vistas à comprovação de suas alegações,
13 requer-se a juntada dos documentos anexos, que atestam a referida viagem. Nestes
14 termos, Pede e espera deferimento.+Na oportunidade, o Relator enfatizou que o Tribunal
15 de Contas era competente para analisar a matéria questionada, tendo em vista que
16 estava se pronunciando, apenas, com relação aos recursos que estavam sendo
17 devolvidos à Brasília, pela Prefeitura Municipal de Pombal, no período entre 2009 e 2015,
18 e que esta Corte não estava entrando no mérito das despesas decorrentes do referido
19 convênio federal. Ao final, Relator decidiu pelo adiamento da apreciação do processo
20 para a próxima sessão (21/09/2022), acatando os argumentos apresentados pelo
21 advogado de defesa, no tocante a justificativa de não comparecimento à presente
22 sessão, por motivo de viagem. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o
23 Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, o reagendamento
24 da Sessão Ordinária do Pleno que seria realizada no dia 12 de outubro (quarta-feira),
25 feriado nacional, para o dia 11 de outubro (terça-feira), através de Sessão Extraordinária,
26 informando que não haveria sessão da 2ª Câmara desta Corte, na referida data,
27 determinando ao Secretário do Tribunal Pleno que comunicasse, por e-mail, a presente
28 decisão à Secretária da citada Câmara. Em seguida, Sua Excelência prestou as
29 seguintes informações ao Plenário: Í 1- Com o apoio do Tribunal de Contas do Estado da
30 Paraíba, através de recente auditoria operacional sobre o Sistema Tributário Nacional,
31 coordenada pelo Tribunal de Contas da União, e com base nas iniciativas do Fórum
32 Permanente de Administradores Tributários (FPAT/PB), fórum este que conta com
33 representante do TCE desde sua criação, o TCU acabou de divulgar a sua publicação

1 referente a boas práticas de gestão tributária para os municípios. A cartilha inicialmente
2 elaborada pelo FPAT/PB, tendo os dois representantes do TCE/PB participado ativamente
3 da sua elaboração serviu de ponta pé inicial para que o TCU, através da Secex
4 Tributária, elaborasse um compêndio de boas práticas tributárias para que seja replicado
5 para todos os municípios do Brasil. Fazem parte do FPAT/PB, os Auditores Chrystiane
6 Pessoa e Elkson Miranda. Fazem parte da Auditoria Operacional do Sistema Tributário:
7 Adriana Rêgo, Lúcia Patrício, Luiz Henrique e Chrystiane Pessoa; 2- O Tribunal de
8 Contas inicia levantamento, por meio de aplicação de questionário eletrônico, com os
9 Municípios inseridos na Região do Semiárido para um diagnóstico sobre questões
10 relacionadas a meio, ambiente, agricultura familiar, tecnologias sociais, hídricas e
11 desenvolvimento rural sustentável. A ação faz parte da Auditoria Operacional
12 Coordenada em Políticas de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca,
13 na região Nordeste, coordenada pelo TCE da Paraíba. Os estados participantes são:
14 Paraíba, Ceará, Pernambuco, Sergipe e Rio Grande do Norte. Na Paraíba, 188
15 municípios devem responder a consulta. As informações fornecidas ao Tribunal de
16 Contas, pelas prefeituras, servirão para oferecer um panorama no nível municipal de
17 ações relacionadas ao combate à desertificação. O formulário será enviado para os e-
18 mails dos gestores municipais, cadastrados no Sistema Tramita, devendo ser preenchido
19 até o dia 20 de setembro de 2022; 3- Informo que já se encontra no Memorial deste
20 Tribunal, na vitrine em frente à DIREG, o raro exemplar do Código de Processo Criminal
21 do Estado da Paraíba do Norte, Lei 336, de 21 de outubro de 1910, de autoria do então
22 Deputado Pedro da Cunha Pedrosa, patrono da maior comenda do Tribunal de Contas da
23 Paraíba. O exemplar, que pertenceu ao saudoso Desembargador Caldas Brandão e que
24 estava na biblioteca do Desembargador Federal Alexandre de Luna Freire, foi doado a
25 esta Corte pelo Presidente da Academia Paraibana de Letras, Acadêmico Ramalho Leite.
26 No seguimento, o Presidente fez distribuir aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e
27 ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, exemplares do Relatório elaborado
28 pela Auditoria desta Corte, contendo um resumo dos achados decorrentes da análise de
29 acompanhamento semestral, realizada na gestão municipal, ocasião em que destacou os
30 seguintes aspectos: Foram analisados dados dos Poderes Executivos Municipais dos
31 duzentos e vinte e três municípios paraibanos. As informações que subsidiaram a análise
32 foram coletadas dos Relatórios de Gestão Fiscal, dos relatórios resumidos de execução
33 orçamentária, enviados ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público

1 Brasileiro (Siconf) e também dados do SAGRES/TCE-PB e da Secretaria do Tesouro
2 Nacional. Análises realizadas: a) aplicações em educação; b) aplicações em saúde; c)
3 aplicações com recursos do Fundeb; d) envio das informações do RREO e RGF ao
4 Siconfi; e) gastos com pessoal; f) contratações por excepcional interesse público; g)
5 informações ao SIOPE e ao SIOPS. Foram realizadas verificações com o objetivo de
6 identificar possíveis impropriedades no decorrer da gestão. Uma vez detectada
7 determinada falha, de acordo com os critérios previamente definidos, é sugerida a
8 emissão de alerta ao gestor. Aplicações em Educação: Todos os municípios da Paraíba
9 encaminharam os relatórios resumidos de execução orçamentária ao Siconfi referentes
10 ao terceiro bimestre. Aplicação em MDE: 65 (sessenta e cinco) municípios tiveram
11 aplicação inferior a 25% das receitas de impostos e transferências em manutenção e
12 desenvolvimento do ensino, conforme informações do RREO do 3º bimestre; 34 (trinta e
13 quatro) municípios têm ausência de informação no tocante ao percentual de aplicação em
14 manutenção e desenvolvimento do ensino; 15 (quinze) municípios apresentam possíveis
15 incorreções no percentual informado a título de aplicação em manutenção e
16 desenvolvimento do ensino; e 109 (cento e nove) municípios sem alerta. Também foi
17 realizada uma análise sobre quais municípios estavam realizando gastos com ensino
18 médio e/ou superior ainda que apresentasse percentual de aplicações em educação
19 inferior a 25%. Aplicações em Fundeb: 37 (trinta e sete) municípios aplicaram em
20 remuneração dos profissionais da educação básica com recursos do Fundeb inferior a
21 70%, conforme informações do RREO do 3º bimestre; 37 (trinta e sete) municípios
22 registram ausências de informações no tocante ao percentual de aplicações em
23 remuneração dos profissionais da educação básica com recursos do Fundeb; 49
24 (quarenta e nove) municípios com possíveis incorreções no percentual informado a título
25 de aplicações em remuneração dos profissionais da educação básica; 100 (cem)
26 municípios sem alertas. Recursos do Fundeb - complementação da União . VAAT: Ficou
27 constatado que cento e oitenta e uma (81,15% do total) Prefeituras não apresentaram, no
28 RREO do 3º bimestre, informações sobre os gastos com esses recursos. 50% desses
29 recursos devem ser destinados à educação infantil e, no mínimo, 15% em despesas de
30 capital. Por outro lado, confrontando com informações do SAGRES/TCE-PB, ficou
31 evidenciado que 109 (48,87% do total) prefeituras municipais não realizaram despesas
32 por meio das fontes de recursos específicas para a complementação da União
33 (VAAT/VAAF). Aplicações em Saúde: Os municípios com aplicações em saúde abaixo de

1 15%, foram criadas alertas para prefeituras que não informaram o percentual de gastos
2 no RREO e para aquelas que apresentaram percentuais acima de 40%, evidenciando
3 uma possível falha na informação existente no demonstrativo. Apenas dezoito municípios
4 apresentaram percentuais abaixo dos 15%. Despesas com Pessoal: A despesa total com
5 pessoal levou em consideração os dados apresentados no RGF do primeiro quadrimestre
6 /semestre pelas prefeituras municipais. Do total de duzentos e vinte e três, apenas duas
7 prefeituras não encaminharam o RGF ao Siconfi. Conforme dados, apenas sessenta
8 (26,90%) prefeituras municipais não receberam alertas em relação à despesa total com
9 pessoal. Contratações de Excepcional Interesse Público: Foram analisados dados de
10 junho de 2022 encaminhados ao SAGRES/TCE-PB. De modo geral, o número de
11 contratados dos Poderes Executivos Municipais (69.630), em junho de 2022, aumentou
12 11,96% em relação ao mesmo período de 2021. A relação entre contratados e efetivos
13 também sofreu aumento. O índice que antes possuía média de 0,45 passou a ter média
14 de 0,55, ou seja, um incremento de 22,22%. Os cinco municípios com maior índice de
15 contratados, pela ordem: 1º Cruz do Espírito Santo, 2º Pitimbu, 3º Bayeux, 4º Matinhas e
16 5º Juripiranga. Considerações Finais: Ao final de toda a análise sobre os temas
17 selecionados, foram gerados mil, quinhentos e quatro pontos de alerta, para os duzentos
18 e vinte e três prefeitos municipais. Em seguida, o Presidente informou que os relatórios
19 foram anexados aos respectivos Processos de Acompanhamento de Gestão, relativos ao
20 exercício de 2022 e que, dentro da filosofia do Observatório Paraíba de Gestão Pública,
21 esta Corte estava encaminhando cópia do relatório para o Tribunal Regional Eleitoral
22 (TRE), bem como à Procuradoria Geral de Justiça do Estado. O relatório em referência
23 também foi disponibilizado no Portal do TCE/PB, na Internet. Não havendo mais quem
24 quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente deu início à Pauta de
25 Julgamento, anunciando o **PROCESSO TC-04608/16 É Prestação de Contas Anuais do**
26 **ex-Prefeito do Município de SAPÉ, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, do Fundo**
27 **Municipal de Saúde (FMS), Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho e do Fundo**
28 **Municipal de Assistência Social (FMAS), Sra. Wiviane Eugênia Paiva, relativas ao**
29 **exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com**
30 **vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte
31 resumo da votação: **PROPOSTA DO RELATOR**: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno:
32 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, §
33 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar

1 Estadual n.º 18/1993, emita Parecer Contrário à aprovação das Contas de Governo do
2 então Mandatário da Urbe de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, CPF n.º
3 048.266.124-00, relativas ao exercício financeiro de 2015, encaminhando a peça técnica
4 à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político,
5 apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade
6 (art. 1º, inciso I, alínea ~~g~~, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990,
7 com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).
8 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no
9 art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da
10 Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado
11 da Paraíba . LOTCE/PB), julgue irregulares as Contas de Gestões dos antigos
12 Ordenadores de Despesas da Comuna de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros
13 Feliciano, CPF n.º 048.266.124-00, e do Fundo Municipal de Saúde . FMS, Sr.
14 Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, CPF n.º 977.655.204-82, e regulares as Contas de
15 Gestão da ex-Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Assistência Social .
16 FMAS, Sra. Wiviane Eugênia Paiva, CPF n.º 025.092.154-50, concernentes ao exercício
17 financeiro de 2015; 3) Informe a Sra. Wiviane Eugênia Paiva que a decisão decorreu do
18 exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se
19 novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal,
20 vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Impute ao ex-
21 Prefeito de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, CPF n.º 048.266.124-00,
22 débito no montante de R\$ 847.887,56, sendo a soma de R\$ 795.453,24 atinente aos
23 excessos de pagamentos por serviços de coletas de resíduos sólidos e de varrições
24 realizados na zona urbana e rural, a importância de R\$ 22.434,32 respeitante às
25 ausências de demonstrações das efetivas recuperações de créditos tributários da Urbe e
26 a quantia de R\$ 30.000,00 relacionada às quitações de décimos terceiros salários sem
27 previsão legal a agentes políticos municipais, respondendo solidariamente pelos
28 respectivos valores a empresa GEO Limpeza Urbana Ltda., CNPJ n.º 16.938.548/0001-
29 17 (R\$ 795.453,24), o profissional contratado, Dr. Fabrício Beltrão de Britto, CPF n.º
30 007.597.584-09 (R\$ 22.434,32), bem como os Secretários da Comuna durante o
31 exercício financeiro de 2015, Sr. Aparício José Calzerra, CPF n.º 109.215.164-87 (R\$
32 5.000,00), Sr. Eduardo da Silva Costa, CPF n.º 032.636.994-58 (R\$ 5.000,00), Sr.
33 Romero Baunilha Neto, CPF n.º 323.443.924-91 (R\$ 5.000,00), Sra. Kamilla Eugênia

1 Paiva, CPF n.º 065.490.744-79 (R\$ 5.000,00), Sra. Maria das Graças Feliciano de
2 Medeiros, CPF nº 086.925.564-91 (R\$ 5.000,00) e Sra. Maria Gorete da Silva Brito, CPF
3 n.º 160.168.314-68 (R\$ 5.000,00); 5) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para
4 recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado (13.566,20
5 UFRs/PB), com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro
6 do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Sr. Sidnei Paiva de Freitas, CPF n.º
7 753.451.704-44, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período,
8 velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção
9 do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º,
10 da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de
11 Justiça do Estado da Paraíba . TJ/PB; 6) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da
12 Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, aplique multas individuais ao
13 então Chefe do Poder Executivo, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, CPF n.º
14 048.266.124-00, no total de R\$ 9.856,70, e ao antigo administrador do Fundo Municipal
15 de Saúde, Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, CPF n.º 977.655.204-82, na quantia
16 de R\$ 4.000,00; 7) Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamentos
17 voluntários das penalidades, 157,71 UFRs/PB e 64 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização
18 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea ~~va~~, da Lei
19 Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu
20 efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à
21 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o
22 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de
23 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
24 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal
25 de Justiça do Estado da Paraíba . TJ/PB; 8) Encaminhe cópia da presente deliberação à
26 empresa STARMED Artigos Médicos e Hospitalares Ltda., CNPJ n.º 02.223.342/0001-04,
27 subscritora de delação formulada em face do Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, CPF
28 n.º 048.266.124-00, para conhecimento; 9) Envie recomendações no sentido de que o
29 atual Alcaide da Comuna, Sr. Sidnei Paiva de Freitas, CPF n.º 753.451.704-44, e a atual
30 gestora do FMS, Sra. Francieleide Maria de Araújo Alves, CPF n.º 040.175.224-08, não
31 repitam as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e
32 observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes,
33 notadamente o disposto no Parecer Normativo PN-TC-00016/17; 10) Independentemente

1 do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput,
2 da Constituição Federal, remeta cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle
3 Externo . SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU no Estado da Paraíba para
4 conhecimento e adoção das providências cabíveis, especificamente em relação à
5 ausência de conclusão e paralisação da construção de quadra poliesportiva coberta com
6 vestiário, localizada no Bairro São Francisco, Município de Sapé/PB, e custeada com
7 recursos federais; 11) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da
8 decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à
9 Delegacia da Receita Federal do Brasil . RFB em João Pessoa/PB sobre a carência de
10 quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas
11 pela Comuna de Sapé/PB, inclusive com recursos do Fundo Municipal de Saúde, devidos
12 ao Instituto Nacional do Seguro Social . INSS e concernentes ao ano de 2015; 12)
13 Também, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art.
14 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, dê ciência ao Presidente do
15 Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé .
16 PREVSAPÉ, Sr. Paulo de Tarso Veloso e Silva, CPF n.º 090.109.954-61, acerca da falta
17 de transferência de parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador,
18 inclusive com valores do Fundo Municipal de Saúde, ao Regime Próprio de Previdência
19 Social . RPPS, atinente à competência de 2015. 13) Igualmente, independentemente do
20 trânsito em julgado da decisão, com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei
21 Maior, expeça cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do
22 Estado para as providências cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do
23 processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras
24 Nogueira, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em
25 exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a presente sessão.
26 Em seguida, Sua Excelência concedeu a palavra ao **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**
27 que, após tecer consideração acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do
28 processo, votou acompanhando a proposta do Relator, excluindo as imputações de
29 débito aos ex-Secretários Municipais, referentes ao recebimento de décimos terceiros
30 salários sem previsão legal, e à empresa GEO Limpeza Urbana Ltda., no valor de R\$
31 795.453,24, referente a coleta de resíduos sólidos. Os Conselheiros Antônio Nominando
32 Diniz Filho e Antônio Gomes Vieira Filho votaram acompanhando, na integra, a proposta
33 do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício

1 Antônio Cláudio Silva Santos votaram de acordo com a proposta do Relator, excluindo as
2 imputações aos ex-Secretários Municipais. Aprovada, por unanimidade, a proposta do
3 Relator -- no tocante a emissão de Parecer Contrário à aprovação das Contas de
4 Governo e ao julgamento Irregular das Contas de Gestão -- e por maioria (3x2), no que
5 diz respeito ao valor imputado, pela exclusão das imputações de débito aos ex-
6 Secretários Municipais, referentes ao recebimento de décimos terceiros salários.

7 **PROCESSO TC-09110/20 É Prestação de Contas Anuais das ex-Prefeitas do Município**
8 **de DIAMANTE, Sras. Carmelita de Lucena Mangueira** (período de 01/01 a 09/06 e de
9 **11/09 a 31/12)** e **Clarice Pereira de Aguiar** (período de 10/06 a 10/09), relativas ao
10 **exercício de 2019**. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.
11 Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233)

12 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
13 sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação as
14 contas de governo da ex-Prefeita do Município de Diamante, Sras. Carmelita de Lucena
15 Mangueira (período de 01/01 a 09/06 e de 11/09 a 31/12) em decorrência dos
16 pagamentos, por serviços não realizados, das obras de reforma da creche Araken, no
17 total de R\$ 8.676,82, e serviços não comprovados com a construção da Unidade Básica
18 de Saúde no Sítio Barra de Oitis, no total de R\$ 26.000,00; 2- Julgar irregulares as
19 contas de gestão da Sra. Carmelita de Lucena Mangueira (período de 01/01 a 09/06 e de
20 11/09 a 31/12), na qualidade de ordenadora de despesas, por pagamento de serviços em
21 obras não comprovadas; 3- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo
22 da ex-Prefeita do Município de Diamante, Sra. Clarice Pereira de Aguiar (período de
23 10/06 a 10/09/2019), com as ressalvas do art. 138, inciso VI, do RITCE-PB; 4- Julgar
24 regular as contas de gestão da Sra. Clarice Pereira de Aguiar (período de 10/06 a
25 10/09/2019), na qualidade de ordenadora de despesa; 5- Imputar débito no total de R\$
26 34.676,82 (equivalente a 554,83 UFR-PB), à ex-gestora, Sra. Carmelita Mangueira de
27 Lucena, em razão dos pagamentos por serviços não realizados das obras de reforma da
28 creche Araken, no total de R\$ 8.676,82, e serviços não comprovados com a construção
29 da Unidade Básica de Saúde no Sítio Barra de Oitis, no total de R\$ 26.000,00,
30 assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário aos cofres
31 municipais, cabendo ao atual Prefeito, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o
32 término daquele prazo, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de
33 responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão,

1 conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 6- Aplicar multa
2 pessoal à ex-gestora Sra. Carmelita Manguiera de Lucena, no valor de R\$ 8.000,00,
3 equivalente a 128,00 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II e III, da LOTCE/PB, assinando-lhe
4 o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de
5 Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva,
6 desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da
7 Paraíba; 7- Recomendar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Diamante no sentido
8 de que: observe os prazos de entrega dos balancetes mensais à Câmara Municipal, bem
9 como a integralidade destes documentos; seja aprimorado o acompanhamento das
10 atividades desempenhadas nas Unidades Básicas de Saúde, garantindo um atendimento
11 completo a população e o cumprimento de todos os objetivos do programa; a Gestão
12 atual busque sempre abastecer o sistema SAGRES desta Corte de Contas com os dados
13 exigíveis por esta Corte de fiscalização em tempo real; não haja registro de despesas à
14 conta do FUNDEB superior aos ingressos; a gestão do Município providencie a
15 regularização do equilíbrio econômico e financeiro do IPM; e o Município continue
16 privilegiando a diminuição do déficit financeiro historicamente constatado; 8-Representar
17 ao Ministério Público Estadual para conhecimento das irregularidades e denúncias
18 constatadas para as providências que entender cabíveis. Aprovado por unanimidade, o
19 voto do Relator. **PROCESSO TC-00380/12 É Recurso de Reconsideração interposto**
20 **pelo Sr. Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, ex-gestor do Departamento Estadual de**
21 **Trânsito (DETRAN), contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00190/21,**
22 **emitida quando do julgamento de Inspeção Especial de Contas, realizada no DETRAN,**
23 **para o exame aprofundado das despesas com clínicas médicas, realizadas no período de**
24 **2008 a 2011. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.** Na oportunidade, o
25 Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento. Sustentação oral de
26 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
27 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
28 sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do Recurso de Reconsideração e, no
29 mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de desconsiderar a multa aplicada ao
30 recorrente, Sr. Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, no valor de R\$ 7.882,17, mantendo-
31 se, na íntegra, os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por
32 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana.
33 **PROCESSO TC-04708/15 É Recursos de Reconsideração interpostos pelo ex-Prefeito**

1 do Município de PITIMBU, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, e pela ex-gestora do
2 Fundo Municipal de Saúde, Sra. Lúcia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda, contra
3 decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00223/19 e no Acórdão APL-TC-
4 00438/19, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2014. Relator:
5 Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo
6 da votação: Na sessão do dia 24/08/2022, diante das questões levantadas, na tribuna,
7 pelo representante legal do interessado, o Relator solicitou o adiamento da votação para
8 esta sessão, a fim de que pudesse analisar a documentação referente ao Projeto de Lei
9 que foi aprovado pela Câmara Municipal de Pitimbu, objetivando a abertura de crédito
10 especial. Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao Relator,
11 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** que votou no sentido de que esta Corte de Contas
12 decida pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo
13 seu provimento parcial, para o fim de: 1- Desconstituir o Parecer PPL-TC-00223/19,
14 emitindo novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo do ex-
15 Prefeito do Município de Pitimbu, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, relativa ao
16 exercício de 2014, em virtude da exclusão das disponibilidades financeiras não
17 comprovadas, redução do valor das despesas sem licitação (CF/88, e bem assim,
18 atendimento aos limites mínimos constitucionais e legais pertinentes a ações e serviços
19 públicos de saúde, MDE e aplicações de recursos do FUNDEB (Lei Federal 11.494/07,
20 art. 22)); 2- Modificar o item 1 do Acórdão APL-TC-00438/19, passando a julgar regulares
21 com ressalvas as contas de gestão do Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, na
22 qualidade de ordenador de despesas; 3- Desconstituir o débito imputado ao Sr. Leonardo
23 José Barbalho Carneiro, em virtude da exclusão da irregularidade concernente as
24 disponibilidades financeiras não comprovadas; 4- Reduzir a multa aplicada ao Sr.
25 Leonardo José Barbalho Carneiro, para o valor de R\$ 2.000,00; 5- Manter os demais
26 itens do Acórdão APL-TC-00438/19; 6- Modificar o Acórdão APL-TC-00439/19, passando
27 a julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Saúde de Pitimbú,
28 relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Lúcia Roberta Ribeiro
29 Correia de Lacerda; 7- Desconstituir o débito imputado, como também a redução da
30 multa aplicada à Sra. Lúcia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda, para o valor de R\$
31 2.000,00, mantendo-se os demais itens do Acórdão APL-TC-00439/19. O Conselheiro
32 Antônio Nominando Diniz Filho votou pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração
33 e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para o fim de reduzir o valor da multa aplicada,

1 mantendo os demais termos das decisões recorridas, inclusive o Parecer Contrário à
2 aprovação das contas de governo. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho votou
3 acompanhando o entendimento do Relator; **O Conselheiro André Carlo Torres Pontes**
4 pediu vistas do processo. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos
5 reservou seu voto para a próxima sessão. Em seguida, o Presidente promoveu as
6 inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, oportunidade em que anunciou
7 o **PROCESSO TC-15231/13 É Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Sr. Flávio**
8 **Rodolfo Pinheiro Lima**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-**
9 **00133/17**, emitida quando do julgamento de denúncia noticiando possíveis
10 irregularidades praticadas pelos ex-gestores da **Secretaria de Estado da Educação e**
11 **Cultura, Srs. Neroaldo Pontes de Azevedo, Francisco de Sales Gaudêncio,**
12 **Fernando Antônio Abath Luna Carneiro Cananéia e Afonso Celso Caldeira**
13 **Scocuglia**. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de
14 defesa: Advogado Geilson Salomão Leite (OAB-PB-6570 . representante do Sr. Afonso
15 Celso Caldeira Scocuglia). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
16 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida conheça do
17 presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se
18 inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
19 **PROCESSO TC-02824/16 É Inspeção Especial de Contas** realizada no **Departamento**
20 **Estadual de Trânsito DETRAN**, com vistas a apurar indícios de irregularidades no
21 processo de credenciamento da empresa RENA VIN . Registro Nacional de Vistorias e
22 Inspeções, cujo objeto consistiu em contratar serviços de vistoria veicular no Estado,
23 durante os exercícios de 2014, 2015 e parte de 2016. Relator: Conselheiro Antônio
24 Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: ex-Superintendente do DETRAN, Sr.
25 Aristeu Chaves Sousa e o Advogado Annibal Peixoto Neto (OAB-PB 10715),
26 representando o ex-gestor do Detran, Sr. Rodrigo Augusto de Carvalho Costa.
27 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
28 sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regular o credenciamento da empresa
29 RENA VIN . Registro Nacional de Vistorias e Inspeções junto ao DETRAN/PB, cujo objeto
30 consistiu em contratar serviços de vistoria veicular no Estado, durante o período de
31 dezembro/2014 a março/2016, sob a responsabilidade dos ex-Diretores
32 Superintendentes, Srs. Rodrigo Augusto de Carvalho Costa (dezembro/ 2014) e Aristeu
33 Chaves Sousa (janeiro/2015 a março/2016); 2- Recomendar à atual administração do

1 DETRAN/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição
2 Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de
3 Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas; 3-
4 Determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovado por unanimidade, o voto do
5 Relator. No seguimento, o Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão transferiu
6 a direção dos trabalhos ao decano, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tendo em vista que
7 iria se retirar da sessão, por motivo justificado. Prosseguindo com a pauta, o Presidente
8 em exercício, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, transferiu a direção dos trabalhos ao
9 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, tendo em vista que iria relatar o processo a
10 seguir anunciado, **PROCESSO TC-05849/21 É Prestação de Contas Anuais do Prefeito**
11 **do Município de CAPIM, Sr. Tiago Roberto Lisboa, relativa ao exercício de 2020.**
12 **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo
13 Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
14 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1-
15 Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de
16 Capim, Sr. Tiago Roberto Lisboa, relativas ao exercício de 2020; com as recomendações
17 constantes da decisão; 2- Julgar regulares as Contas de Gestão do referido prefeito, na
18 qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2020; 3- Julgar regulares as
19 contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Capim, Sra. Fabiana Gonçalves de
20 Oliveira, relativas ao exercício de 2020. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator.
21 Devolvida a direção dos trabalhos ao Presidente em exercício, Conselheiro Arnóbio Alves
22 Viana, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-07070/21 É Prestação de Contas**
23 **Anuais da ex-Prefeita do Município de NATUBA, Sra. Janete Santos Sousa da Silva,**
24 **relativas ao exercício de 2020.** Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva
25 **Santos.** Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de
26 Abrantes (OAB-PB 1663). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.
27 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável
28 à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de Natuba, Sra. Janete
29 Santos Sousa da Silva, relativas ao exercício de 2020, com as ressalvas contidas no art.
30 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Julgar regulares com ressalvas as
31 Contas de Gestão da referida ex-Prefeita, na qualidade de ordenadora de despesas,
32 durante o exercício de 2020; 3- Aplicar multa à Sra. Janete Santos Sousa da Silva, no
33 valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo

1 de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização
2 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo
3 recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4-
4 Recomendar à atual gestão municipal, no sentido de adotar providências visando sanear
5 e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apontados nos presentes autos,
6 assim como guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas
7 infraconstitucionais pertinentes e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em
8 suas decisões, e especificamente para que: a) adote medidas de forma a assegurar uma
9 gestão financeira equilibrada nos moldes preconizados pela Lei de Responsabilidade
10 Fiscal; b) se proceda ao registro adequado e integral dos eventos passíveis de
11 contabilização, principalmente das despesas com obrigações patronais; c) regularize as
12 contratações temporárias com a realização de processo seletivo, se for o caso, dispense
13 eventuais servidores contratados temporariamente acima dos prazos máximos definidos
14 na lei municipal de regência e evite a contratação de pessoal temporário sem que a
15 demanda seja excepcional e temporária; 5- Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca
16 da inconsistência relacionada ao não recolhimento de parte das contribuições
17 previdenciárias patronais, para as providências que entender pertinentes. Aprovado por
18 unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-09075/20 É Verificação de**
19 **Cumprimento da Decisão** consubstanciada no **item "5" do Acórdão APL-TC-00144/21,**
20 **por parte do ex-Prefeito do Município de TENÓRIO, Sr. Evilázio de Araújo Souto,**
21 **emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2019.** Relator: Conselheiro
22 **Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
23 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
24 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1-
25 pela declaração do cumprimento do item "5" do Acórdão APL-TC-00144/21, por parte do
26 ex-Prefeito do Município de Tenório, Sr. Evilázio de Araújo Souto; 2- pela determinação à
27 Auditoria no sentido de proceder a averiguação da acumulação de cargos da servidora
28 Sra. Soraide Diniz da Costa Cadete, no Processo de Acompanhamento da Gestão da
29 Prefeitura Municipal de Tenório, referente ao exercício de 2022. Aprovado o voto do
30 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04446/22 É Prestação de Contas Anuais da**
31 **Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, de responsabilidade dos Srs.**
32 **Antônio Hervázio Bezerra Cavalcanti** (período de 01/01 a 02/01) e **José Marco**
33 **Nóbrega Ferreira de Melo** (período de 03/01 a 31/12), relativa ao exercício de **2022.**

1 Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. **MPCONTAS:** manteve o parecer
2 ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno
3 decida julgar regulares a prestação de contas da Secretaria de Estado da Juventude,
4 Esporte e Lazer, de responsabilidade dos Srs. Antônio Hervázio Bezerra Cavalcanti
5 (período de 01/01 a 02/01) e José Marco Nóbrega Ferreira de Melo (período de 03/01 a
6 31/12), relativas ao exercício de 2022, determinando-se, em consequência, o
7 arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
8 **TC-02928/12 É Prestação de Contas Anuais da ex-gestora do Fundo Estadual da**
9 **Criança e do Adolescente - FUNDESC, Sra. Maria Aparecida Ramos de Meneses,**
10 **relativa ao exercício de 2011.** Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.
11 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
12 sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regular a prestação de contas do Fundo
13 Estadual da Criança e do Adolescente - FUNDESC, de responsabilidade da Sra. Maria
14 Aparecida Ramos de Meneses, relativas ao exercício de 2011. Aprovado por
15 unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-03763/22 É Prestação de Contas**
16 **Anuais da ex-gestora da Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de**
17 **Deficiência - FUNAD, Sra. Simone Jordão Almeida,** relativa ao exercício de 2021.
18 Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. **MPCONTAS:** manteve o parecer
19 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno
20 decida julgar regular a prestação de contas da Fundação Centro Integrado de Apoio ao
21 Portador de Deficiência - FUNAD, sob a responsabilidade da Sra. Simone Jordão
22 Almeida, relativa ao exercício de 2021, determinando o arquivamento dos autos.
23 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-08784/19 É Prestação de**
24 **Contas Anuais da ex-gestora da Companhia de Desenvolvimento do Estado da**
25 **Paraíba (CINEP), bem como do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da**
26 **Paraíba (FAIN) e do Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba (FUNDESP),**
27 **Sra. Tatiana da Rocha Domiciano,** relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro
28 Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a
29 ausência da interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
30 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o
31 Tribunal Pleno decida: 1- Julgar irregulares as contas prestadas pela ex-gestora da
32 Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba (CINEP), bem como do Fundo de
33 Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba (FAIN) e do Fundo de Industrialização

1 do Estado da Paraíba (FUNDESP), Sra. Tatiana da Rocha Domiciano, relativas ao
2 exercício de 2018, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- Aplicar
3 multa pessoal à Sra. Tatiana da Rocha Domiciano, no valor de R\$ 5.000,00, com
4 fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para
5 recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
6 Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.

7 **PROCESSO TC-01925/11 É Recurso de Reconsideração** interposto pela **gestora do**
8 **Instituto de Assistência à Saúde do Servidor (IASS), Sra. Laura Maria Farias**
9 **Barbosa**, em face do **Acórdão APL-TC-00087/18**, emitido quando do julgamento de
10 **verificação de cumprimento de decisão**. Relator: **Conselheiro Antônio Nominando Diniz**
11 **Filho**. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
12 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer de Recurso de
13 Reconsideração dada a tempestividade da apresentação e da legitimidade do recorrente
14 e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de: a) Modificar o Acórdão APL-TC-00087/18,
15 com vistas a declarar o cumprimento da decisão constante do Acórdão APL-TC-
16 00356/12, no que concerne ao cumprimento do item III do Acórdão APL-TC-01034/11, e
17 excluir a multa aplicada à recorrente, bem como os demais itens do referido Acórdão; b)
18 Comunicar formalmente do inteiro teor desta decisão à interessada; c) Arquivar os autos.
19 Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-07459/21 É Prestação de**
20 **Contas Anuais** da ex-Prefeita do Município de **ALGODÃO DE JANDAÍRA, Sra.**
21 **Maricleide Izidro da Silva**, relativa ao exercício de **2020**. Relator: **Conselheiro Substituto**
22 **Renato Sérgio Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da
23 interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
24 lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de
25 Contas: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no
26 art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei
27 Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer favorável à aprovação das contas de
28 governo da antiga mandatária da Urbe de Algodão de Jandaíra/PB, Sra. Maricleide Izidro
29 da Silva, CPF n.º 979.881.704-49, relativas ao exercício financeiro de 2020,
30 encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do
31 Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou
32 inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea ~~g~~, da Lei Complementar
33 Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar

1 Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o
2 art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado
3 da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do
4 Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue
5 regulares com ressalvas as contas de gestão da ex-ordenadora de despesas da Comuna
6 de Algodão de Jandaíra/PB, Sra. Maricleide Izidro da Silva, CPF n.º 979.881.704-49,
7 concernentes ao exercício financeiro de 2020; 3) Informe a supracitada autoridade que a
8 decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo
9 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante
10 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
11 conclusões alcançadas; 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica
12 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba . LOTCE/PB, aplique multa à ex-Chefe do
13 Poder Executivo de Algodão de Jandaíra/PB, Sra. Maricleide Izidro da Silva, CPF n.º
14 979.881.704-49, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 32,00 UFRs/PB; 5) Fixe o
15 prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 32,00 UFRs/PB,
16 ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art.
17 3º, alínea ~~a~~, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida
18 demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido,
19 cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta)
20 dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob
21 pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como
22 previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg.
23 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba . TJ/PB; 6) Envie recomendações no sentido
24 de que o atual Prefeito do Município de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. Humberto dos
25 Santos, CPF n.º 027.112.264-17, não repita as irregularidades apontadas no relatório da
26 unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e
27 regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN . TC .
28 00016/17; 7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no
29 art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Carta Magna, comunique à Presidente do
30 Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra/PB .
31 IPSAJ, Sra. Rosangela dos Santos Silva, CPF n.º 092.375.454-79, acerca da falta de
32 transferência de parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao
33 Regime Próprio de Previdência Social . RPPS, atinente à competência de 2020.

1 Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. **PROCESSO TC-03412/15 É Recurso**
2 **de Revisão** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **SÃO JOSÉ DE CAIANA, Sr.**
3 **José Walter Marinho Marsicano Júnior**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão**
4 **AC2-TC-00862/19**, emitido quando do julgamento de inspeção especial de obras, relativa
5 **ao exercício de 2012**. Relator **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Sustentação oral
6 de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
7 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no
8 sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento do Recurso de Revisão e,
9 quanto ao mérito, negar-lhe provimento, para o fim de manter inalterada a decisão
10 recorrida. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-04382/16 É**
11 **Recurso de Revisão** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **JURU, Sr. Luiz Galvão**
12 **da Silva**, em face do **Acórdão APL-TC-00132/20**, emitido quando da apreciação das
13 **contas do exercício de 2015**. Relator: **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago**
14 **Melo**. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu
15 impedimento, ocasião em que o Relator atuou na qualidade de Conselheiro em exercício.
16 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
17 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
18 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do Recurso de
19 Revisão e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para o fim de reduzir o valor da
20 imputado, relativo ao excesso de consumo de combustível, de R\$ 89.934,42 para R\$
21 52.471,42, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão recorrido. Aprovado o
22 voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro
23 Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-05539/17 É Recurso de Revisão**
24 **interposto pelo ex-Prefeito do Município de JURU, Sr. Luiz Galvão da Silva**, em face do
25 **Acórdão APL-TC-00210/20**, emitido quando da apreciação das contas do exercício de
26 **2016**. Relator: **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**. Na oportunidade, o
27 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento, ocasião em que
28 o Relator atuou na qualidade de Conselheiro em exercício. Sustentação oral de defesa:
29 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
30 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
31 o Tribunal Pleno decida conhecer do Recurso de Revisão e, no mérito, pelo seu
32 provimento parcial, para o fim de reduzir o valor da imputado, relativo ao excesso de
33 consumo de combustível, de R\$ 440.799,62 para R\$ 280.296,57, mantendo-se

1 inalterados os demais termos do acórdão recorrido. Aprovado o voto do Relator, por
2 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando
3 Diniz Filho. **PROCESSO TC-08935/20 É Verificação de Cumprimento da Decisão**
4 **consubstanciada no item "4" do Acórdão APL-TC-00093/21, por parte da ex-Prefeita do**
5 **Município de SÃO DOMINGOS DO CARIRI, Sra. Inara Marinho Ferreira da Silva,**
6 **relativa à regularização da gestão de pessoal do município, em face da apreciação da**
7 **Prestação de Contas Anual, exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Gomes**
8 **Vieira Filho.** **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
9 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Declarar o cumprimento
10 do Acórdão APL TC nº 00093/21; 2- Recomendar no sentido de que a gestão municipal
11 de São Domingos do Cariri adote medidas que visem evitar acúmulo ilegal de cargos
12 quando da admissão de pessoal, a exemplo da exigência de declaração formal do
13 servidor de que não possui outros vínculos incompatíveis com aquele que se inicia; 3-
14 Recomendar a atual gestão a fiscalizar eventuais acumulações indevidas, utilizando-se,
15 para tal, do ~~R~~ainel de Acumulação de Vínculos Públicos+, através do endereço
16 eletrônico: <http://tce.pb.gov.br/paineis/acumulacao-de-vinculos-publicos>; 4- Encaminhar
17 as peças dos presentes aos autos do Processo de Prestação de Contas (PCA) do
18 Município de São Domingos do Cariri, referente ao exercício financeiro de 2021.
19 Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Esgotada a pauta de julgamento, o
20 Presidente em exercício Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou encerrada a presente
21 sessão às 12:50 horas, informando que não havia processos para distribuição e/ou
22 redistribuição, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório
23 Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a
24 presente Ata, que está conforme.

25 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 14 de setembro de 2022.**

Assinado 19 de Setembro de 2022 às 12:13



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 19 de Setembro de 2022 às 08:40



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Assinado 19 de Setembro de 2022 às 09:48



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Setembro de 2022 às 15:11



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Setembro de 2022 às 12:59



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Setembro de 2022 às 10:23



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Setembro de 2022 às 09:18



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

19 de Setembro de 2022 às 12:52



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

19 de Setembro de 2022 às 09:04



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

Assinado 21 de Setembro de 2022 às 09:03



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL